



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-26.351/91.0

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1295/96)
FF/Ac/ap

ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI N° 4.950-A/66.

A Lei n° 4.950-A/66 não estabelece jornada de trabalho especial para o engenheiro. Garante-lhe apenas 01 (um) salário mínimo para a jornada de até seis horas diárias, nos termos de alínea "b" do art. 3° da mencionada lei. A contratação para a jornada de oito horas, mediante o pagamento de salário superior ao mínimo legal da categoria, não constitui salário complessivo, uma vez que as sétima e oitava horas são extraordinárias.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-26.351/91.0, em que é embargante **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ** e embargados **ANTÔNIO PEPINELLI E OUTROS**.

Discute-se, nos autos, questão relativa ao cabimento de horas extras para engenheiros e ao recolhimento de custas processuais. A egrégia 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, condenando a empresa a pagar, como extraordinárias, as horas excedentes da sexta e seus reflexos. Determinou, ainda, o recolhimento de custas, pelo Reclamado, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a empresa interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra a condenação do pagamento das horas excedentes da sexta diária, ao argumento de que a Lei n° 4950-A/66 "*limitou-se a estipular dois tipos de salário mínimo profissional, para os engenheiros, tendo em conta o número de horas diárias de serviço correspondente à sua atividade ou tarefa, mas deixou claro que a jornada pode ser superior a seis (06) horas, e que, nesse caso, o salário mínimo será superior ao estipulado para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "a", de seu art. 3º*" (fl. 391). Insurgiu-se também quanto ao recolhimento das custas e à exigência de depósito recursal em importância superior ao valor total da condenação. Alegou que é beneficiário do Decreto-Lei n° 779/69 e, por fim, requereu o levantamento do excesso do depósito recursal, se não fosse determinado o levantamento do valor total.

Apelo tempestivo e regular admitido por força do Despacho de fl. 417.

Pelo Parecer de fls. 420/423, a douta Procuradoria do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e provimento dos embargos.



PROC. N° TST-E-RR-26.351/91.0

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1. DO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL.

A MM. JCJ julgou improcedente, *in totum*, a reclamação trabalhista, estabelecendo o valor das custas em NCz\$ 28,19 (vinte e oito cruzados novos e dezenove centavos), calculado sobre o valor dado à causa de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

Recorreram ordinariamente os Autores, recolhendo as custas fixadas na sentença. Em virtude do desprovimento do recurso ordinário, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, o qual logrou êxito, razão por que a Turma, condenando o Reclamado pela primeira vez, impôs-lhe o pagamento das custas e o recolhimento do depósito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). O Reclamado opôs embargos de declaração.

A Turma, enfrentando, no julgamento dos embargos declaratórios, o inconformismo do Reclamado quanto ao pagamento de custas, sustentou que, mesmo que o Autor, vencido na primeira instância, tenha recolhido as custas arbitradas na sentença, quando interpôs recurso ordinário, o Reclamado, vencido na Turma do TST, terá que recolher a tal título o valor fixado na decisão, porque condenado em pecúnia pela primeira vez.

O embargante, em suas razões recursais, nada apresenta em contrariedade à decisão turmária, já que nenhum dos paradigmas apresentados enfrenta tais questões sob o aspecto discutido pela decisão embargada.

Não conheço.

2. DO DECRETO-LEI N° 779/69.

A respeito de tal questão nada foi afirmado pelos acórdãos turmários, não tendo sido a egrégia Turma instada a pronunciar-se sobre o tema.

Inexiste o requisito indispensável do prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado n° 297 do TST.

Não conheço.

3. DA JORNADA DE TRABALHO DOS ENGENHEIROS.

O acórdão da Turma determinou o pagamento aos obreiros das horas excedentes da sexta diária, em interpretação da Lei n° 4.950-A/66.

Os arestos de fls. 388 a 390 apresentam tese divergente, caracterizando o dissenso pretoriano.

Conheço por divergência.



PROC. Nº TST-E-RR-26.351/91.0

MÉRITO

A Lei nº 4.950-A/66 não estabelece a jornada máxima de 6 (seis) horas diárias para o engenheiro. Prevê apenas que, para uma jornada de 6 (seis) horas diárias, o empregado terá direito a receber um salário equivalente a seis salários mínimos. De acordo com o art. 3º, alínea "b", do referido diploma, o engenheiro poderá ser contratado para uma jornada superior a 6 (seis) horas diárias. O art. 6º da mencionada lei não prevê como extraordinário o pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária. Se o empregado engenheiro foi contratado para uma jornada de oito horas diárias, percebendo um salário superior aos 6 (seis) mínimos previstos, não faz jus a horas extras. Isto porque não se verifica, no caso, a existência de salário complessivo, uma vez que as horas além da sexta não são, por lei, consideradas extraordinárias.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias com o respectivo acréscimo.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao tema Jornada de Trabalho de Engenheiro, por divergência jurisprudencial e acolhê-los para excluir da condenação as horas extras, com seus acréscimos.

Brasília, 26 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Relator, no exercício
eventual da Presidência

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho